



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA – IPSJBV  
CNPJ 05.774.894/0001-90**

1

**ATA DA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2018 DO  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA –  
IPSJBV.**

Aos 18 (dezoito) dias do mês de fevereiro de dois mil e dezoito às 8:30 (oito horas e trinta minutos), reuniram-se os membros do Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV. A Reunião foi convocada previamente pelo Superintendente do IPSJBV. Contou com a presença dos seguintes conselheiros efetivos: **JOSÉ CARLOS DA SILVA DÓRIA; SYLVIA VERGINIA GOMES NOGUEIRA CANDIDO (Presidente); JOSÉ GERALDO CAUDURO; MIRTES DOS SANTOS BATISTA; MARIA APARECIDA SILVESTRE DE OLIVEIRA DIOGO; MARIA ANGELA ANDRADE RODRIGUES; GABRIEL DA SILVA GOULART e PAULO CESAR DANIEL DA COSTA.** Ausente: **JULIANA ABREU SILVA GIÃO**, sem justificativa. Suplente presente: **FABRICIO EVERTON MARIANO DA SILVA.** Observando haver quórum, os processos constantes da pauta foram apresentados pela Presidente para deliberação dos membros, como segue: **PROCESSO nº 091/2017 – AIRA GOMES DE AGUIAR –** Aposentadoria especial, art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal. Após análise da documentação produzida nos autos (Laudo de Técnico de Condições Ambientais do Trabalho-LTCAT; Perfil Profissiográfico Profissionalizante e Decisão Técnica da Medicina do Trabalho), os membros do Conselho de Administração verificaram estar a requerente exposta a agentes prejudiciais à saúde pelo período mínimo de 25 (vinte) e cinco anos, possuindo direito de concessão da aposentadoria especial, por força do disposto na Súmula Vinculante nº 33 do STF, nos termos do art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, c.c. o art. 57, da Lei nº 8.213/91. No entanto, a aposentadoria não foi concedida por não ter a servidora concordado com o cálculo apresentado e realizado nos termos do § 1º, do art. 57 da Lei nº 8.213/91, "considerando indeferido seu pedido e optando por pleitear o que entende por direito de forma judicial". A Conselheira Mirtes dos Santos Batista votou de forma divergente, pela aprovação do pedido de aposentadoria pleiteado, com direito à integralidade e paridade nos proventos. **PROCESSO nº 056/2017 – ANTONIO CARLOS ALBUQUERQUE –** Aposentadoria especial, art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal. Após análise da documentação produzida nos autos (Laudo de Técnico de Condições Ambientais do Trabalho-LTCAT; Perfil Profissiográfico Profissionalizante e Decisão Técnica da Medicina do Trabalho), os membros do Conselho de Administração verificaram estar o requerente exposto a agentes prejudiciais à saúde pelo período mínimo de 25 (vinte) e



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA – IPSJBV  
CNPJ 05.774.894/0001-90**

2

cinco anos, possuindo direito de concessão da aposentadoria especial, por força do disposto na Súmula Vinculante nº 33 do STF, nos termos do art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, c.c. o art. 57, da Lei nº 8.213/91. No entanto, a aposentadoria não foi concedida por não ter o servidor concordado com o cálculo apresentado e realizado nos termos do § 1º, do art. 57 da Lei nº 8.213/91, "considerando indeferido seu pedido e optando por pleitear o que entende por direito de forma judicial". A Conselheira Mirtes dos Santos Batista votou de forma divergente, pela aprovação do pedido de aposentadoria pleiteado, com direito à integralidade e paridade nos proventos. **PROCESSO nº 099/2017 – SERGIO LUIS NOGARA** – Aposentadoria especial, art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal. Após análise da documentação produzida nos autos (Laudo de Técnico de Condições Ambientais do Trabalho-LTCAT; Perfil Profissiográfico Profissionalizante e Decisão Técnica da Medicina do Trabalho), os membros do Conselho de Administração verificaram estar o requerente exposto a agentes prejudiciais à saúde pelo período mínimo de 25 (vinte) e cinco anos, possuindo direito de concessão da aposentadoria especial, por força do disposto na Súmula Vinculante nº 33 do STF, nos termos do art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, c.c. o art. 57, da Lei nº 8.213/91. No entanto, a aposentadoria não foi concedida por não ter o servidor concordado com o cálculo apresentado e realizado nos termos do § 1º, do art. 57 da Lei nº 8.213/91, "considerando indeferido seu pedido e optando por pleitear o que entende por direito de forma judicial". A Conselheira Mirtes dos Santos Batista votou de forma divergente, pela aprovação do pedido de aposentadoria pleiteado, com direito à integralidade e paridade nos proventos. **PROCESSO nº 102/2017 – ANA MARIA DE OLIVEIRA** – Aposentadoria especial, art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal. Após análise da documentação produzida nos autos (Laudo de Técnico de Condições Ambientais do Trabalho-LTCAT; Perfil Profissiográfico Profissionalizante e Decisão Técnica da Medicina do Trabalho), os membros do Conselho de Administração verificaram estar a requerente exposta a agentes prejudiciais à saúde pelo período mínimo de 25 (vinte) e cinco anos, possuindo direito de concessão da aposentadoria especial, por força do disposto na Súmula Vinculante nº 33 do STF, nos termos do art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, c.c. o art. 57, da Lei nº 8.213/91. No entanto, a aposentadoria não foi concedida por não ter a servidora concordado com o cálculo apresentado e realizado nos termos do § 1º, do art. 57 da Lei nº 8.213/91, "considerando indeferido seu pedido e optando por pleitear o que entende por direito de forma judicial". A Conselheira Mirtes dos Santos Batista votou de forma divergente, pela aprovação do pedido de aposentadoria pleiteado, com direito à integralidade e paridade nos proventos.



**PROCESSO nº 103/2017 – MARCELO MERCADANTE DO AMARAL –**

Aposentadoria especial, art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal. Após análise da documentação produzida nos autos (Laudo de Técnico de Condições Ambientais do Trabalho-LTCAT; Perfil Profissiográfico Profissionalizante e Decisão Técnica da Medicina do Trabalho), os membros do Conselho de Administração verificaram estar o requerente exposto a agentes prejudiciais à saúde pelo período mínimo de 25 (vinte) e cinco anos, possuindo direito de concessão da aposentadoria especial, por força do disposto na Súmula Vinculante nº 33 do STF, nos termos do art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, c.c. o art. 57, da Lei nº 8.213/91. No entanto, a aposentadoria não foi concedida por não ter o servidor concordado com o cálculo apresentado e realizado nos termos do § 1º, do art. 57 da Lei nº 8.213/91, "considerando indeferido seu pedido e optando por pleitear o que entende por direito de forma judicial". A Conselheira Mirtes dos Santos Batista votou de forma divergente, pela aprovação do pedido de aposentadoria pleiteado, com direito à integralidade e paridade nos proventos. **PROCESSO nº 106/2017 – ANDREA BARBOSA MASTEGUIN –**

Aposentadoria especial, art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal. Após análise da documentação produzida nos autos (Laudo de Técnico de Condições Ambientais do Trabalho-LTCAT; Perfil Profissiográfico Profissionalizante e Decisão Técnica da Medicina do Trabalho), os membros do Conselho de Administração verificaram estar a requerente exposta a agentes prejudiciais à saúde pelo período mínimo de 25 (vinte) e cinco anos, possuindo direito de concessão da aposentadoria especial, por força do disposto na Súmula Vinculante nº 33 do STF, nos termos do art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, c.c. o art. 57, da Lei nº 8.213/91. No entanto, a aposentadoria não foi concedida por não ter a servidora concordado com o cálculo apresentado e realizado nos termos do § 1º, do art. 57 da Lei nº 8.213/91, "considerando indeferido seu pedido e optando por pleitear o que entende por direito de forma judicial". A Conselheira Mirtes dos Santos Batista votou de forma divergente, pela aprovação do pedido de aposentadoria pleiteado, com direito à integralidade e paridade nos proventos. **PROCESSO nº 107/2017 – JOSIANE SARGAÇO SILVA –**

Aposentadoria especial, art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal. Após análise da documentação produzida nos autos (Laudo de Técnico de Condições Ambientais do Trabalho-LTCAT; Perfil Profissiográfico Profissionalizante e Decisão Técnica da Medicina do Trabalho), os membros do Conselho de Administração verificaram estar a requerente exposta a agentes prejudiciais à saúde pelo período mínimo de 25 (vinte) e cinco anos, possuindo direito de concessão da aposentadoria especial, por força do disposto na Súmula Vinculante nº 33 do STF, nos termos do art. 40, § 4º, III, da Constituição

*[Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, a cross-like mark, and several other illegible signatures.]*



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA – IPSJBV  
CNPJ 05.774.894/0001-90**

4

Federal, c.c. o art. 57, da Lei nº 8.213/91. No entanto, a aposentadoria não foi concedida por não ter a servidora concordado com o cálculo apresentado e realizado nos termos do § 1º, do art. 57 da Lei nº 8.213/91, “considerando indeferido seu pedido e optando por pleitear o que entende por direito de forma judicial”. A Conselheira Mirtes dos Santos Batista votou de forma divergente, pela aprovação do pedido de aposentadoria pleiteado, com direito à integralidade e paridade nos proventos.

**PROCESSO nº 002/2018 – SILVIA HELENA RODRIGUES DE CAMARGO** – Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de aposentadoria com proventos integrais, como solicitado voluntariamente pela servidora, com base nos documentos constantes no processo administrativo em questão, a partir de 1º (primeiro) de março de 2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

**PROCESSO nº 009/2018 – MARTA MARIA OLIVEIRA MASTRE** – Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, com paridade nos termos da EC nº 70/12, de acordo com o relatório da medicina do trabalho e laudo da junta médica pericial encartada aos autos, fls. 02/04, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, a partir de 08 (oito) de fevereiro de 2018.

**PROCESSO nº 006/2018 – MARIA CANDIDA DE MATOS** – Requer pensão em virtude do falecimento do servidor público municipal aposentado, Sr. Carmo Moreira de Matos. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de pensão à requerente, Sra. Maria Cândida de Matos, esposa do servidor público municipal aposentado falecido, nos termos do artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, c.c. o art. 13, I, da Lei Complementar nº 2.148/2007, retroativamente a data do óbito, 21/01/2018, com base na documentação anexa ao processo.

**PROCESSO nº 1196/2018 – MARCIA REGINA LUCAS DEL BEL** – Averbação de tempo de contribuição. Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação do tempo líquido de 18 (dezoito) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de contribuição, excluídas as concomitâncias, conforme Certidão expedida pelo Governo do Estado de São Paulo, Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de São João da Boa Vista, protocolada sob o nº 79/2018. Relativamente ao enquadramento da servidora nas regras de aposentadoria, os membros do Conselho de forma unânime entendem pela aplicação do disposto no art. 70, da Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009, devendo ser considerado para fins de aposentadoria a contagem de tempo de efetivo exercício público a partir da data da



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA – IPSJBV  
CNPJ 05.774.894/0001-90**

5

investidura no Estado, ocorrida em 10.02.1992, uma vez que não houve interrupção entre o cargo ocupado no Estado (10.02.1992 a 02/04/2013) e a investidura no cargo ocupado no Município, a partir de 03/05/2010. **PROCESSO nº 413/2017 – ALVOLUZIA DE ALMEIDA POMERANZZI** – Averbação de tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e ao Estado. Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação do tempo líquido de 00 (zero) ano, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, excluídas as concomitâncias, bem como, favoráveis à averbação do tempo líquido de 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e vinte e oito dias de contribuição ao Estado, sendo que o tempo total de contribuição a ser averbado corresponde a 12 (doze) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias, excluídas as concomitâncias. **PROCESSO nº 1745/2018 – MIRIAM NOGUEIRA DE CARVALHO** – Averbação de tempo de contribuição. Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação do tempo líquido de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de contribuição, excluídas as concomitâncias. **PROCESSO nº 1499/2018 – JOSÉ GERALDO CAUDURO** – Averbação de tempo de contribuição. Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação do tempo líquido de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de contribuição, excluídas as concomitâncias. O servidor Sr. José Geraldo Cauduro, se absteve de votar por fazer parte do Conselho, por indicação do Prefeito Municipal. **PROCESSO nº 1113/2018 – HELEN ROSE FREITAS** – Averbação de tempo de contribuição. Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação do tempo líquido de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de contribuição, excluídas as concomitâncias. **PROCESSO nº 397/2018 – LUCIANO VAZ DE LIMA** – Averbação de tempo de contribuição. Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação do tempo líquido de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de contribuição, excluídas as concomitâncias. **PROCESSO nº 1861/2018 – RAIMUNDO SEVERIANO DE LIMA** – Averbação de tempo de contribuição. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à contagem do tempo descrito na CTC/INSS, fls. 02, para fins de aposentadoria e compensação previdenciária. No caso em apreço não há que se falar em averbação dos períodos compreendidos entre 01/03/1979 a 30/04/1992, vez que referido tempo, equivalente a 13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 00 (zero) dia, foram de efetivo exercício junto à Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista-SP. **PROCESSO nº 005/2018 – MARIA IMACULADA COSTA E SILVA** – Requer pensão em virtude do falecimento do servidor público municipal aposentado,



Sr. Sebastião José Rodrigues. Após análise, os membros do Conselho deliberaram, de forma unânime, com base na documentação constante nos autos, por indeferir o pedido de pensão por morte formulado pela interessada, uma vez que não demonstrou esta o preenchimento dos requisitos previstos no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, c.c. o art. 77 *caput* e § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 2.148/2007. Outros assuntos: A Conselheira Mirtes dos Santos Batista reiterou que continua preocupada com a aprovação pela Câmara Municipal em caráter de urgência especial do Projeto de Lei do Executivo 160/2017, que autoriza a Prefeitura a fazer aportes financeiros para o IPSJBV, nos exercícios de 2018; 2019 e 2020, sendo R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para cada ano. Reiterou, também, a sugestão dada na reunião ordinária de 15.12.2017 no sentido de que fosse feito um levantamento e apuração mediante processo administrativo, da diferença (déficit) que ocorrerá da não realização dos aportes conforme previsto na lei que teve sua vigência suspensa pela aprovação da nova lei em relação à Prefeitura, uma vez que entende que esta norma aprovada não suspende o déficit que continua a existir gerando um passivo ao IPSJBV que motiva a descapitalização do plano financeiro. Assim, reafirma seu entendimento de que os Conselhos de Administração e Fiscal devam se posicionar a este respeito e apurar esta diferença, cobrando da Prefeitura medidas efetivas para saldar este déficit. A Conselheira Mirtes colocou ainda que não mais assinará concordando com os demonstrativos financeiros apresentados e que espera um posicionamento do Superintendente do IPSJBV sobre qual vai ser a postura adotada pelo IPSJBV diante da não realização dos aportes. Após registrada a preocupação da Conselheira Mirtes, o Diretor Jurídico do IPSJBV pediu a palavra e informou aos Conselheiros presentes que conforme deliberado na ata da reunião extraordinária dos Conselhos Administração e Fiscal realizada em 24.01.2018, esteve com o Superintendente em São Paulo no Escritório Técnico de Assessoria Atuarial ETAA no dia 05.02.2018, solicitando ao atuário que fosse feita nova avaliação atuarial considerando a atual situação decorrente da aprovação das leis complementares nº 4.156/2017 e nº 4.228/2017, que suspende em relação ao ente Prefeitura a aplicação da lei complementar nº 3.180/2012. O IPSJBV já providenciou o envio da base de dados para realização da nova avaliação atuarial, ficando combinado com o atuário que assim que o estudo técnico for realizado, viria para se reunir com os Conselhos, apresentado o cálculo levando em conta a situação atual. Foi colocado aos presentes, também, a deliberação de sugestão dada pelo atuário no sentido de que o Conselho de Administração e Fiscal efetuasse por intermédio do Superintendente, em que pese o envio das referidas leis ao Ministério da Previdência Social, até o presente momento



sem análise, consulta ao Ministério da Previdência provocando uma manifestação da Secretaria de Políticas de Previdência Social-Coordenação de acompanhamento legal, quanto à aprovação das leis citadas e seus impactos no nosso regime próprio. Os membros do Conselho de Administração deliberaram por unanimidade, que o IPSJBV faça a consulta sugerida pelo atuário, a qual deverá ser instruída com as Leis Complementares nº 3.180/12; 4.228/2017 e 4.156/2017, bem como, com cópia da presente ata e, que após a elaboração do novo cálculo atuarial e da resposta à consulta ao Ministério da Previdência se reúnam novamente para tratar do assunto e deliberar sobre quais medidas serão tomadas. A Conselheira Mirtes pediu que quando da reunião mencionada fosse avisada com antecedência, uma vez que gostaria de trazer um profissional para acompanhá-la com representante do Sindicato. Nada mais havendo a ser tratado na presente reunião foi a mesma encerrada no mesmo dia e local às 10:45 (dez horas e quarenta e cinco minutos) e eu, Cleber Augusto Nicolau Leme, na qualidade de secretário do Conselho de Administração, anotei e digitei a presente ata que segue assinada por mim e por todos os presentes. São João da Boa Vista – SP, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de fevereiro de dois mil e dezoito (16/02/2018).

*[Handwritten signatures and initials]*  
Rodrigues  
Mafilheira  
Garcia  
Lis Leme  
JCB  
JCB